

# **Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas**

*Publicado no Diário da República, III Série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001*

## **PREÂMBULO**

### **CAPÍTULO I**

Do âmbito de aplicação

### **CAPÍTULO II**

Dos princípios

### **CAPÍTULO III**

Da publicidade e da informação

### **CAPÍTULO IV**

Dos deveres

### **CAPÍTULO V**

Das outras normas a observar no exercício da profissão

### **CAPÍTULO VI**

Da responsabilidade disciplinar

### **CAPÍTULO VII**

Das disposições finais

## PREÂMBULO

Um marco histórico relevante da profissão foi assinalado com a publicação do **Decreto-Lei n.º 487/99**, de 16 de Novembro, instituindo um **novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**.

Este diploma reformulou profundamente no direito interno as competências dos revisores oficiais de contas como forma de responder às necessidades e interesses das entidades públicas e privadas, face às apreciáveis alterações introduzidas na legislação comercial, fiscal e do mercado de valores mobiliários, no que concerne às suas competências exclusivas.

De entre as principais modificações introduzidas cumpre destacar as que deram às sociedades de revisores oficiais de contas flexibilidades que potenciaram as suas capacidades, de um ponto de vista técnico e organizativo, com a finalidade destas poderem responder aos desafios da União Europeia, salvaguardando, em exclusivo, o exercício das funções de interesse público.

Como corolário destas funções foram cometidas, de forma inequívoca, à respectiva associação profissional, hoje e, salutarmente, ORDEM, as atribuições de dirigir, autoregular e controlar, em todas as matérias, a profissão.

Foi, de um ponto de vista de política legislativa, uma prova de confiança e de credibilidade na profissão.

Todavia, para que a profissão continue a afirmar-se, deve procurar incessantemente o seu sentido ético-deontológico como reforço da relação de confiança e de credibilidade para com a comunidade empresarial e a sociedade em geral.

É, por tudo isto, que o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas dispõe, no seu artigo 5.º, alínea b), como atribuições da Ordem o "zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos respectivos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros".

Uma profissão, como a de Revisor Oficial de Contas, distingue-se por **certas características** que incluem:

- 1.** Domínio de uma determinada habilitação intelectual, adquirida por treino e formação;
- 2.** Adesão pelos seus membros a um código comum de valores e de conduta estabelecido pela sua organização administrativa, incluindo a manutenção de uma imagem que seja essencialmente objectiva; e
- 3.** Aceitação de deveres para com a sociedade no seu todo.

Constituem, por isso, **objectivos fundamentais da profissão**:

**A Credibilidade** - necessidade de credibilidade por parte da sociedade na informação e nos sistemas de informação;

**O Profissionalismo** – possibilidade de clientes, empregadores e outras partes interessadas, identificarem profissionais no campo da revisão/auditoria;

**A Qualidade dos Serviços** – garantia de que os serviços obtidos do Revisor/Auditor sejam levados a efeito com os mais altos padrões de desempenho;

**A Confiança** – necessidade de confiança dos utentes dos serviços na existência de uma estrutura conceptual de ética profissional que rege a prestação desses serviços.

É à luz das características e dos objectivos enunciados da profissão e da necessidade que os revisores oficiais de contas têm de cumprir com os princípios fundamentais da independência, responsabilidade, competência, urbanidade, legalidade e sigilo profissional, e tendo ainda como fontes as orientações emanadas da **IFAC – International Federation of Accountants, da FEE – Fédération des Experts Comptables Européens e da União Europeia**, que se aprova o presente Código de Ética e Deontologia Profissional, substituindo o anterior que data de 1987.

## **CAPÍTULO I** **Do âmbito de aplicação**

### **Artigo 1.º** Aplicabilidade

- 1.** O presente Código aplica-se a todos os membros da Ordem inscritos independentemente das funções que exerçam.
- 2.** As normas deste Código são extensivas, também, na medida em que lhes sejam aplicáveis, a todos os colaboradores dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores, bem como aos sócios não revisores oficiais de contas.

## **CAPÍTULO II** **Dos princípios**

### **Artigo 2.º** Princípios fundamentais

**1.** O revisor oficial de contas deve em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional pelos princípios consignados no presente Código e nos restantes normativos aplicáveis, adoptando uma conduta responsável que prestigie a profissão e a si próprio.

**2.** O revisor oficial de contas deve exercer a sua actividade profissional com independência, responsabilidade, competência e urbanidade, respeitando a legalidade, o sigilo profissional, as regras sobre publicidade pessoal e profissional e os seus deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades, acautelando legitimamente os seus direitos.

### **Artigo 3º.** Independência

**1.** O revisor oficial de contas deve exercer a sua actividade numa empresa ou outra entidade com absoluta independência profissional, à margem de qualquer pressão, especialmente, a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não se ver colocado numa posição que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a liberdade e a capacidade de formular uma opinião justa e isenta.

**2.** O revisor oficial de contas deve, nomeadamente:

**a)** Recusar algum trabalho que, por quaisquer motivos ou circunstâncias, possa diminuir a sua liberdade de julgamento ou suscitar dúvidas a terceiros sobre a sua independência profissional;

**b)** Rejeitar indicações de terceiros sobre o trabalho a desenvolver ou o tipo de conclusões a que deve chegar;

**c)** Adoptar, no seu relacionamento com os membros dos órgãos de gestão e de fiscalização, bem como com os seus colaboradores e outros com quem tem de manter relações profissionais, uma conduta que não comprometa a sua independência funcional e hierárquica;

**d)** Ser justo, intelectualmente honesto e imparcial no seu comportamento profissional;

**e)** Não receber da parte de cada cliente honorários que representem um montante superior a 15% do volume de negócios anual da sociedade de revisores ou do total de honorários anual do revisor individual, salvo se essa situação não puser em causa a sua independência profissional ou se estiver em início de actividade.

**3.** Consideram-se preenchidos os requisitos previstos na alínea a) do n.º anterior, nomeadamente quando o revisor oficial de contas que desempenhe funções de revisão legal de contas, auditoria às contas e serviços relacionados em determinada empresa ou outra entidade:

**a)** Não recusar o trabalho de organizar ou executar a contabilidade ou de assumir a responsabilidade legal ou contratual desta, nessa empresa ou outra entidade;

**b)** Não recusar o trabalho de fiscalizar, inspeccionar ou julgar contas, ao serviço de organismos com atribuições legais para o efeito, nessa empresa ou outra entidade.

**4.** Considera-se que o revisor oficial de contas está abrangido pelo disposto no n.º anterior, quer o trabalho seja realizado a título individual, quer por cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, quer ainda através de sociedade de que seja sócio ou na qual tenha como sócio, administrador, director ou gerente, o cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

**5.** O revisor oficial de contas suplente chamado ao desempenho efectivo de funções exercita-as plenamente, não se considerando hierarquicamente dependente do revisor oficial de contas efectivo que for substituir.

#### **Artigo 4.º**

##### Responsabilidade

**1.** O revisor oficial de contas deve assumir uma conduta pessoal e profissional idónea e responsável, de acordo com os princípios e normas do presente Código e outros normativos aplicáveis, abstendo-se de qualquer conduta desprestigiante para si próprio ou para a profissão.

**2.** No exercício das suas funções de revisão/auditoria às contas, a responsabilidade civil do revisor oficial de contas deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cumprindo com os limites legalmente estabelecidos.

#### **Artigo 5.º**

##### Competência

**1.** O revisor oficial de contas deve adoptar, em todas as circunstâncias, um comportamento competente e de elevado profissionalismo, conhecendo as normas legais e técnicas aplicáveis e promovendo o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.

**2.** Deve, designadamente, o seu trabalho e o dos seus colaboradores ser planeado, executado, revisto e documentado, por forma a constituir fundamentação adequada e suficiente dos relatórios, certificações e pareceres emitidos.

**3.** No desenvolvimento do seu trabalho, o revisor oficial de contas pode solicitar a terceiros pareceres profissionais sobre aspectos que transcendam o âmbito da sua especialização e que se tornem imprescindíveis ao exercício das funções para que foi contratado, caso em que tal situação deve constar expressamente do seu relatório ou parecer.

**4.** No desempenho das suas funções, o revisor oficial de contas pode, sob sua inteira responsabilidade, supervisão e orientação técnica, utilizar colaboradores ou apoiar-se em serviços do seu cliente, nomeadamente, jurídicos, contabilísticos, financeiros, de auditoria interna e outros, para a execução de trabalhos que se tornem necessários. Ao revisor oficial de contas compete verificar se os seus colaboradores têm a competência adequada para executar os trabalhos de que são incumbidos.

**5.** O revisor oficial de contas não deve aceitar a realização de trabalhos para os quais não disponha de adequada organização e dos correspondentes recursos humanos e materiais.

#### **Artigo 6.º** Urbanidade

O revisor oficial de contas deve tratar com respeito os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, por forma a estabelecer com todos uma relação que, presumindo a sua boa fé, contribua para garantir o correcto exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

#### **Artigo 7.º** Legalidade

O revisor oficial de contas deve exercer a sua actividade dentro dos limites dos poderes que lhe estejam atribuídos, em conformidade com a lei, as normas técnicas de revisão/auditoria às contas e os princípios, regulamentos, normas e orientações de carácter profissional emitidos pela Ordem, de modo a alcançar os fins visados na legislação em vigor.

#### **Artigo 8.º** Sigilo profissional

**1.** O revisor oficial de contas não pode prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras de que tenha tomado conhecimento por motivo de prestação dos seus serviços e que não se destinem a ser do domínio público, devendo guardar confidencialidade quanto às mesmas, bem como abster-se de utilizar, por qualquer modo, tais informações em proveito pessoal ou de terceiros.

**2.** O revisor oficial de contas não pode aproveitar-se, pessoalmente ou em benefício de terceiros, de segredos comerciais ou industriais de que tome conhecimento no decurso dos seus trabalhos, nem, em caso algum, ser escusado do cumprimento deste dever.

**3.** O revisor oficial de contas deve diligenciar para que os seus colaboradores e peritos a que tenha recorrido respeitem os deveres previstos nos n.ºs. 1 e 2 anteriores, assumindo a responsabilidade pela inobservância desse dever por parte de todos os intervenientes nos trabalhos de que seja encarregado.

**4.** O dever de sigilo persiste mesmo após a cessação de funções do revisor oficial de contas na empresa ou outra entidade, nos termos da legislação ou contrato que lhe for aplicável.

**5.** O revisor oficial de contas não pode ainda prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer revisor oficial de contas, obrigado a sigilo profissional quanto às mesmas informações, lhe tenha comunicado.

**6.** O revisor oficial de contas será dispensado do disposto na primeira parte do nº. 1 deste artigo, quando:

**a)** Seja devidamente autorizado, por escrito, pela entidade beneficiária do sigilo;

**b)** A lei o imponha, por se tratar de tomada de conhecimento de factos que indiciem a prática de crimes públicos, ou em quaisquer outras situações naquela devidamente tipificadas;

**c)** Resulte de dever legal ou profissional.

**7.** O dever de sigilo profissional não abrange:

**a)** As comunicações e informações de um sócio a outros sócios;

**b)** As comunicações e informações de revisor oficial de contas individual ou de sócios de sociedades de revisores aos revisores oficiais de contas que se encontrem sob contrato de prestação de serviços e aos seus colaboradores, na medida estritamente necessária para o desempenho das suas funções;

**c)** As comunicações e informações entre revisores oficiais de contas, no âmbito da revisão legal das contas consolidadas de empresas ou de outras entidades, na medida estritamente necessária ao desempenho das suas funções, devendo os revisores oficiais de contas dar conhecimento desse facto à administração, gestão, direcção ou gerência da respectiva empresa ou de outra entidade.

**8.** O revisor oficial de contas deve conservar a documentação e as informações, qualquer que seja o seu suporte ou forma sob que se apresentem, e protegê-las adequadamente de modo a impedir o acesso indevido às mesmas por parte de terceiros.

**9.** Em caso de dúvida sobre a observância ou dispensa de cumprimento do dever de sigilo, o revisor oficial de contas deverá sempre ouvir a Ordem.

## **CAPÍTULO III** **Da publicidade e da informação**

### **Artigo 9.º** Publicidade e informação

- 1.** É vedada aos revisores oficiais de contas toda a espécie de publicidade profissional por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma.
- 2.** Não constituem formas de publicidade profissional:
  - a)** As informações relativas aos serviços que um revisor oficial de contas poderá prestar desde que as mesmas obedeçam às regras gerais previstas no respectivo estatuto profissional e tenham como exclusiva finalidade informar o público, em geral, e os clientes, em particular, de uma forma objectiva, honesta, verdadeira e sóbria acerca desses serviços, abstendo-se do uso de meios que sejam susceptíveis de desprestigiar a profissão;
  - b)** As informações sobre títulos universitários e funções académicas, títulos e distinções profissionais, cargos exercidos na Ordem ou em organizações profissionais congéneres e a antiguidade na profissão;
  - c)** As informações sobre o respectivo nome ou firma da sociedade de revisores de que seja sócio, endereço do escritório, números de telefone, de faxes e endereço electrónico ou de qualquer outro meio de telecomunicação, horário de expediente, a indicação de escritório ou de outra forma de representação permanente, denominação, logotipo ou outro sinal distintivo do mesmo e identificação dos colaboradores profissionais efectivamente integrados no escritório;
  - d)** As informações prestadas pelos revisores oficiais de contas sobre si próprios, directamente aos seus clientes ou a outros colegas, quer verbalmente, quer por escrito;
  - e)** O envio, a solicitação de potenciais clientes, de descrições que incluam o seu curriculum vitae académico e profissional e dos respectivos colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados;
  - f)** A inserção do curriculum vitae académico e profissional do revisor oficial de contas nas publicações especializadas de revisores oficiais de contas ou de revisão/auditoria às contas.
- 3.** O revisor oficial de contas poderá fazer uso apenas dos seguintes meios de informação:
  - a)** Cartões de visita;

- b)** Papel de carta;
- c)** Placas;
- d)** Folhetos, brochuras e boletins editados pelo próprio;
- e)** Revistas, jornais ou outras publicações editadas por terceiros;
- f)** Correio electrónico, sites na Internet e outros meios análogos;
- g)** Conferências, seminários e colóquios promovidos pelo revisor oficial de contas ou por terceiros, com inclusão de temas sobre matérias que integram o programa do exame de admissão à Ordem.

**4.** Aos meios previstos no número anterior aplicam-se as seguintes regras:

- a)** As placas apenas podem ser colocadas no edifício onde se situa o escritório ou outra forma de representação permanente, deverão ter dimensões razoáveis e apenas podem conter a firma da sociedade de revisores ou o nome dos revisores oficiais de contas que nele exerçam efectivamente a sua actividade profissional;
- b)** Os folhetos, brochuras e boletins editados pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores destinam-se apenas à apresentação geral dos seus escritórios ou outras formas de representação permanente, ou à divulgação de pareceres, opiniões ou actualidades no âmbito das respectivas funções, não podendo a sua difusão ser feita por meio do seu depósito em lugares públicos ou por intermédio de terceiros, excepto pelos serviços postais;
- c)** As menções feitas publicar pelos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores em meios de imprensa escrita não editados pelos próprios, salvo no caso de anuários ou outras publicações especializadas, listando revisores oficiais de contas, apenas se podem destinar à difusão de informações pontuais, tais como a instalação e mudança do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores para novo local, a abertura ou mudança de outra forma de representação permanente, a admissão de novo revisor oficial de contas ou sócio de sociedade de revisores, a selecção e recrutamento de pessoal ou a participação em organizações profissionais congéneres;
- d)** Os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores deverão previamente remeter à Ordem cópia dos folhetos, brochuras ou boletins que editem e comunicar-lhe a abertura e conteúdo de qualquer site na Internet, com informação do modo de acesso à mesma.

**5.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao revisor oficial de contas é proibida qualquer divulgação da sua actividade na rádio ou na televisão, ou através de quaisquer anúncios colocados na via pública ou não.

**6.** Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o revisor oficial de contas não poderá prestar informações contendo as menções seguintes:

- a)** Identificação de clientes e de casos concretos submetidos à sua intervenção ou da sociedade de revisores de que seja sócio;
- b)** Utilização de quaisquer emblemas ou símbolos que não sejam o logotipo do próprio escritório de revisor oficial de contas, de sociedade de revisores de que seja sócio ou de organizações profissionais congéneres em que ele ou essa sociedade participe;
- c)** Referência a qualquer cargo ou função que tenha desempenhado;
- d)** Referências, em termos comparativos, à actividade de outros revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores;
- e)** Oferta gratuita de serviços;
- f)** Promessas de resultados ou de dispensa de honorários caso não sejam atingidos os resultados propostos pelo cliente.

## **Capítulo IV Dos deveres**

### Artigo 10.º

#### Deveres do revisor oficial de contas para com os colegas

- 1.** Nas suas relações recíprocas o revisor oficial de contas deve:
  - a)** Proceder com a maior correcção e urbanidade;
  - b)** Não se pronunciar publicamente sobre as funções que sejam confiadas a outros, salvo com o seu acordo prévio;
  - c)** Actuar com a maior lealdade em todas as situações e circunstâncias, nomeadamente nas de angariação de clientes.
- 2.** O revisor oficial de contas não deverá oferecer trabalho, directa ou indirectamente, a colaboradores de outros revisores oficiais de contas.
- 3.** Sempre que ocorra um processo de substituição de revisor oficial de contas ou de sociedade de revisores, por termo ou cessação antecipada de mandato, o revisor oficial de contas substituído deverá:
  - a)** Informar, por escrito, no prazo de 20 dias úteis, a contar da confirmação formal da sua eleição ou designação, o revisor oficial de contas substituído;
  - b)** Solicitar a este, no prazo previsto na alínea anterior, informações sobre a existência de motivos de ordem profissional para que não aceite a eleição ou a designação;

**c)** Actuar junto da empresa ou outra entidade que o elegeu ou designou no sentido de proceder ao pagamento de eventuais honorários em atraso ao revisor oficial de contas a substituir;

**d)** Comunicar o facto à Ordem no prazo legalmente estabelecido.

**4.** Se existirem quaisquer razões ou outras questões que devam ser divulgadas, o revisor oficial de contas substituído deve fornecer ao revisor oficial de contas substituto todos os pormenores relevantes destas informações.

**5.** O revisor oficial de contas não deve aceitar prestar serviços a um cliente, nomeadamente no âmbito da revisão/auditoria às contas, quando a recusa de outro colega para idênticas funções se fundamentou em motivo justificado de natureza profissional, salvo situações previamente autorizadas pela Ordem.

**6.** O revisor oficial de contas substituído deve tornar acessível ao substituto a informação profissional adquirida e facultar-lhe a consulta dos registos e documentos de trabalho produzidos no decurso da revisão/auditoria às contas de exercícios anteriores.

**7.** Havendo lugar a nomeação oficiosa de revisor oficial de contas pela Ordem ou nomeação judicial, o revisor oficial de contas nomeado está dispensado da observância do disposto nos nºs. 3 e 5.

**8.** Sempre que ocorra um processo de substituição de revisor oficial de contas nos termos do número anterior, a Ordem deverá, recolher informações junto da empresa ou outra entidade e do revisor oficial de contas a substituir, antes de proceder à nomeação oficiosa.

**9.** Em caso de substituição de um revisor oficial de contas efectivo por um suplente, quer por impedimento temporário, quer por cessação de funções, deve:

**a)** O revisor oficial de contas efectivo comunicar a substituição, por escrito, ao suplente, independentemente de idêntica comunicação aos competentes órgãos sociais;

**b)** O revisor oficial de contas suplente comunicar à Ordem o início do exercício de funções;

**c)** O revisor oficial de contas efectivo dar ao suplente toda a colaboração indispensável ao bom desempenho das suas funções.

**10.** Não é permitido ao revisor oficial de contas efectivo dividir as responsabilidades com o revisor oficial de contas suplente, nem combinar com este qualquer forma de repartição de honorários.

- 11.** O revisor oficial de contas não pode repartir com colegas ou outras entidades os seus honorários, excepto em relação àqueles que lhe tenham prestado colaboração efectiva sob exclusiva responsabilidade do primeiro.
- 12.** Não é permitida a subcontratação, expressa ou tácita, de qualquer das tarefas abrangidas no âmbito das competências exclusivas dos revisores oficiais de contas que possa, sob qualquer modo, constituir derrogação ou condicionante da completa responsabilidade civil profissional, disciplinar ou penal, inerentes ao exercício das funções desempenhadas em cumprimento das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria.
- 13.** No caso, porém, de ser permitida a subcontratação, as partes ficam obrigadas a celebrar contrato escrito, segundo modelo a fixar pela Ordem, especificando, pelo menos, a natureza e o âmbito do serviço a subcontratar, a responsabilidade a assumir, o exercício da supervisão pelo subcontratante, a duração e os honorários correspondentes; este contrato fica sujeito a um regime equivalente ao estabelecido nos art.ºs 53.º, 55.º e 58.º do Estatuto da Ordem.
- 14.** O exercício da actividade por um revisor oficial de contas, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com outro revisor oficial de contas ou sociedade de revisores, não é considerado subcontratação para efeitos dos números anteriores.
- 15.** Verificando-se diferendo entre revisores oficiais de contas e/ou sociedades de revisores, devem os mesmos fazer funcionar, em primeira mão, a via conciliatória, nomeadamente por escrito, e, não se revelando esta eficaz, requerer a arbitragem à Ordem ou ao Centro de Mediação e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais.

### **Artigo 11.º**

#### Deveres do revisor oficial de contas para com os clientes

- 1.** Os direitos e as obrigações dos revisores oficiais de contas decorrem da lei, das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, das normas, avisos e determinações da Ordem e dos contratos que os vinculam aos clientes.
- 2.** As relações do revisor oficial de contas com os seus clientes baseiam-se na lealdade, independência, imparcialidade e satisfação do interesse público e implicam consciência, saber, iniciativa, liberdade de acção e respeito pela legalidade e pelo sigilo profissional, na expectativa de o cliente, os seus serviços e terceiros lhe prestarem a colaboração útil e necessária ao desempenho das suas funções.
- 3.** As funções de interesse público de revisão/auditoria às contas, cometidas em exclusivo aos revisores oficiais de contas, só podem ser exercidas mediante contrato de prestação de serviços, reduzido a escrito, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem, e do qual devem constar a natureza do serviço, a sua duração e os honorários correspondentes.

- 4.** O revisor oficial de contas não pode aceitar cláusulas contratuais que explicita ou implicitamente possam envolver derrogação dos princípios e preceitos contidos na legislação e normas emanadas da Ordem ou que, por qualquer forma, procurem limitar ou condicionar a sua aplicação.
- 5.** O revisor oficial de contas não pode aceitar responsabilidades directas ou indirectas caracterizadas como contrato de procuradoria a favor de entidades a quem preste serviço na qualidade de revisor.
- 6.** O revisor oficial de contas é livre de aceitar o cliente e de com ele contratar a prestação de serviços inerentes às suas funções, excepto nos casos expressamente previstos na lei, por solicitação de competente autoridade judicial ou administrativa ou da Ordem, nos termos estatutários e regulamentares.
- 7.** O revisor oficial de contas poderá, no cumprimento das suas funções, fazer-se assistir, sob a sua exclusiva responsabilidade, por colaboradores qualificados, que identificará perante o cliente, devendo intervir sempre pessoalmente junto deste.
- 8.** Em todas as suas intervenções adoptará uma posição de dignidade pessoal e profissional, evitando interpretações vagas e infundadas e fundamentando o seu juízo em termos objectivos e técnicos.
- 9.** O revisor oficial de contas deverá empregar todos os seus conhecimentos e zelo profissional e estar atento a todos os condicionalismos de ordem legal e conjuntural susceptíveis de afectar o cliente, os quais, em nenhum caso, poderão influenciar a independência da opinião que lhe cumpre emitir.
- 10.** O revisor oficial de contas que se encontrar na impossibilidade de executar as suas funções, por motivos de ordem material ou moral, deve indicá-las por escrito ao seu cliente, enviando, se o entender, cópia à Ordem.
- 11.** O revisor oficial de contas pode condicionar a emissão da certificação (legal) das contas à obtenção da declaração do órgão de gestão, a confirmar a responsabilidade na preparação das demonstrações financeiras, as asserções contidas nessas demonstrações e as informações que prestou no decurso da revisão/auditoria às contas, devendo, caso tal declaração não lhe seja fornecida, referir o facto na sua certificação.
- 12.** O revisor oficial de contas não pode cessar as funções em que se encontra investido, como forma indirecta de se eximir ao cumprimento integral dos deveres funcionais a que se encontra adstrito, bem como ao cumprimento das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria.
- 13.** O revisor oficial de contas deverá devolver ao cliente toda a informação escrita ou de suporte informático de que não necessite para os seus arquivos, aplicando sempre o critério da minimização dos custos administrativos na organização da sua documentação e arquivos, sem

prejuízo da fundamentação documental ou de suporte informático da sua opinião.

**14.** O incumprimento de cláusulas contratuais por parte do cliente é motivo para rescisão unilateral do contrato, nos termos da legislação pertinente, devendo tais ocorrências ser comunicadas à Ordem nos prazos previstos no Estatuto.

**15.** Os litígios que envolvam um revisor oficial de contas e um seu cliente que possam afectar a independência, a objectividade e a imparcialidade do revisor oficial de contas, bem como a disponibilidade dos órgãos de gestão para facultar informações e documentação relevantes para a formulação da sua opinião, podem constituir motivo bastante para a cessação antecipada de funções por parte do revisor oficial de contas.

### **Artigo 12.º**

Deveres do revisor oficial de contas para com a Ordem e outras entidades

**1.** O revisor oficial de contas deverá proceder com urbanidade, competência, lealdade e isenção em todas as suas relações com a Ordem e outras entidades públicas ou privadas e com a sociedade em geral.

**2.** O revisor oficial de contas deve colaborar com a Ordem na prossecução das suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares e desempenhar os cargos para que tenha sido eleito ou designado, por forma a prestigiar a sua associação profissional.

**3.** O revisor oficial de contas deve colaborar com a Ordem como patrono de estagiários, exercendo as competências e cumprindo os deveres prescritos em regulamento próprio e colaborando com os diferentes órgãos que intervêm no processo de estágio.

**4.** O revisor oficial de contas deve comunicar à Ordem, no prazo legalmente estipulado, a celebração e a cessação de todos os contratos de prestação de serviços de revisão/auditoria às contas.

**5.** O revisor oficial de contas deve dar cumprimento oportuno às normas, determinações e avisos emanados da Ordem ou outros constantes do estatuto profissional.

## **CAPÍTULO V**

### **Das outras normas a observar no exercício da profissão**

#### **Artigo 13.º** Consultoria

- 1.** No exercício das funções de consultoria nas matérias que integram o programa do exame de admissão à Ordem, o revisor oficial de contas deve defender o interesse do cliente, desde que a sua posição tenha apoio nos normativos aplicáveis e não ponha em causa a sua independência e objectividade.
- 2.** O revisor oficial de contas não deve garantir a um cliente que o aconselhamento que deu está fora de discussão, mas antes assegurar-se de que o cliente fica ciente das limitações inerentes à informação, recomendação ou parecer prestados, de forma a que não interprete, erradamente, uma expressão de opinião como uma asserção de facto.
- 3.** A informação, recomendação ou parecer, de consequências materialmente relevantes, prestados a um cliente devem ser registados nos arquivos, em forma de carta ou de memorando, responsabilizando profissionalmente o revisor oficial de contas, nos termos do disposto na lei civil, relativamente a informações, recomendações ou pareceres.
- 4.** O revisor oficial de contas não deve ficar associado a qualquer informação, recomendação ou parecer em que existam razões para crer que ele:
  - a)** Contém uma declaração falsa ou susceptível de induzir em erro;
  - b)** Contém afirmações ou informações fornecidas imprudentemente ou sem qualquer conhecimento real de que elas sejam verdadeiras ou falsas; ou
  - c)** Omite ou torna obscuras informações necessárias a ser apresentadas e tal omissão ou obscuridade induzirá terceiros em erro.

#### **Artigo 14.º** Exercício de funções fora do território nacional

Quando o revisor oficial de contas esteja a residir ou em deslocação temporária noutro país, para aí exercer funções profissionais, deve exercê-las de acordo com as Normas Técnicas de Revisão/Auditoria e os requisitos éticos aplicáveis previstos neste Código, excepto se os do país de residência

ou deslocação forem mais restritivos, caso em que deverá observar estes últimos.

### **Artigo 15.º**

#### Honorários e despesas

- 1.** O revisor oficial de contas só poderá receber honorários como retribuição do trabalho efectuado, não podendo receber importâncias que não constituam reembolso de despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.
- 2.** Os honorários recebidos pelo revisor oficial de contas, para além de observar os requisitos legais estipulados, devem representar o justo valor dos serviços profissionais prestados ao cliente, tendo em consideração, em especial, os critérios de razoabilidade previstos no n.º 1 do art.º 60.º do Estatuto.
- 3.** O revisor oficial de contas poderá receber adiantamentos, a título de honorários ou para despesas de deslocação e alojamento, dentro de limites razoáveis, devendo tais valores ser utilizados apenas para os fins a que se destinam, competindo ao revisor oficial de contas prestar conta deles em qualquer altura, logo que tal lhe seja solicitado.
- 4.** Em caso algum poderão os revisores oficiais de contas receber honorários em espécie, bem como honorários contingentes ou variáveis dependentes dos resultados do seu trabalho, no exercício de funções de interesse público.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da responsabilidade disciplinar**

#### **ARTIGO 16.º**

##### Responsabilidade disciplinar

Comete infracção disciplinar o revisor oficial de contas que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres estabelecidos no presente Código ou em outros normativos aplicáveis, bem como os decorrentes das suas funções.

**CAPÍTULO VII**  
**Das disposições finais**

**ARTIGO 17.º**  
Publicação e entrada em vigor

- 1.** O presente Código e as respectivas alterações serão publicadas no Diário da República.
- 2.** O presente Código entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 22 de Novembro de 2001  
Publicado no Diário da República, III Série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001